



**APELAÇÃO N.º 0069644-98.2019.8.19.0021**

**APELANTES: 1) DEVANIL DE OLIVEIRA FERREIRA E  
OUTRAS**

**2) VIACAO UNIAO LTDA**

**APELADOS : OS MESMOS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO  
GUIMARÃES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE  
DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO  
DA RÉ E MOTOCICLETA DIRIGIDA  
PELO MARIDO E PAI DOS AUTORES,  
CAUSANDO SEU ÓBITO – PARTES QUE  
DIVERGEM QUANTO À DINÂMICA DO  
ACIDENTE - ELEMENTOS DE PROVA  
CONTIDOS NOS AUTOS QUE NÃO  
PERMITEM DELINEAR, COM PRECISÃO,  
A DINÂMICA DO EVENTO E, POR  
CONSEQUENTE, O SEU CAUSADOR –  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO QUE SE REFORMA -  
PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO,  
PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0069644-98.2019.8.19.0021, da Quarta Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em que são Apelantes e Apelados **DEVANIL DE OLIVEIRA FERREIRA, HILDA DA CRUZ**





**FERREIRA, ROSANGELA ELISIARIO DOS SANTOS  
FERREIRA e VIAÇÃO UNIÃO LTDA. e Apelados OS  
MESMOS**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, rejeitada a questão preliminar suscitada, dar provimento ao segundo recurso para julgar improcedente o pedido formulado, invertidos os ônus sucumbenciais, prejudicado o primeiro apelo.

Relatório às fls. 324/326.

Rejeita-se, de início, a questão preliminar de cerceamento de defesa fundada na alegação de que fora inobservada a prova de vídeo, cujo acautelamento foi requerido na peça de defesa, e que demonstra toda a dinâmica do fato, uma vez que, oportunizado às partes a especificação de provas, a Ré se limitou a requerer a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e documental superveniente, conforme petição de fls. 115/116, nada requerendo quanto à exibição, em audiência, da aludida mídia.

A r. sentença proferida merece reforma. A leitura dos autos revela que as partes controvertem sobre a responsabilidade quanto ao acidente ocorrido entre o coletivo de propriedade da Ré e a motocicleta dirigida pelo Sr. Uillian Jorgen da Cruz Ferreira, marido e pai dos Autores, próximo ao cruzamento da Av. Vicente Celestino (antiga Rua Dois) e a Av. São Paulo, no bairro Jardim Primavera, Município de Duque de Caxias, sendo certo que, embora seja de natureza objetiva a responsabilidade da empresa de transporte coletivo, em virtude do risco da atividade por ela desenvolvida, não se pode ignorar que tal circunstância não exime os Autores do ônus de demonstrar a existência do seu alegado direito, por meio de elementos probatórios mínimos que evidenciem a ocorrência do dano e do nexo causal e,



considerando que a questão relativa à dinâmica do evento se mostra absolutamente controvertida, encerrando matéria exclusivamente fática, deve ser resolvida à luz do acervo probatório carreado aos autos, sobretudo quanto à configuração do nexu de causalidade, diante da prescindibilidade de perquirição da culpa do motorista do coletivo, cabendo salientar que os depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes não se mostram esclarecedores quanto à real dinâmica do acidente, posto que se revelam divergentes quanto aos fatos ocorridos, afirmando as testemunhas dos Autores que o coletivo foi quem bateu na moto, e as testemunhas da Ré que foi a moto quem colidiu com o coletivo ao fazer conversão à direita, da Av. São Paulo para a via principal, a Av. Vicente Celestino, por onde trafegava o ônibus, sendo incontroverso, apenas, que a colisão se deu na parte lateral dianteira do coletivo e, embora a r. sentença tenha considerado o depoimento da testemunha Rafael de Souza Carneiro para fundamentar o decreto condenatório, certo é que não restou devidamente esclarecido o exato local onde se encontrava no momento do acidente pois, ao ser indagado a respeito, se estava do mesmo lado, do outro lado ou em outra rua, o depoente declara que estava “do outro lado da rua de onde aconteceu o acidente”, não ficando clara, desse modo, a sua efetiva localização quando da ocorrência do acidente, em que pese também afirmar ter visto o momento em que o coletivo atingiu a motocicleta, após esta efetuar conversão à direita, pelo canto, saindo da Av. São Paulo para a via principal, a Av. Vicente Celestino (Rua Dois), ao passo que a testemunha Leonardo da Costa Carvalho foi clara quanto ao local em que se encontrava no momento do acidente, na Av. São Paulo, mesma via pela qual a moto trafegava inicialmente, antes de adentrar na via principal, aguardando uma Van em ponto de ônibus situado no lado oposto da referida avenida, defronte a uma loja de roupas, embora, ao também ser indagado se conseguiu ver bem a dinâmica do acidente, esclarece que, *in verbis*, “foi mais ou menos, eu tava de



*relance, olhei, escutei o barulho e olhei...*”, não se mostrando igualmente esclarecedores os depoimentos das testemunhas Zilma Andrade do Espírito Santo, arrolada pelos Autores, e Liliane de Souza Vieira, arrolada pela Ré, pois também se revelam diametralmente opostas em suas versões quanto à dinâmica do evento, afirmando a testemunha dos Autores que, se o ônibus “*viesses um pouco mais devagar não pegava a moto*”, enquanto a testemunha da Ré afirma que estava na calçada da loja Nalim quando a moto passou rápido por ela, vindo, em seguida, a colidir com o ônibus, próximo ao pneu da frente, sendo que o coletivo, que trafegava pela via principal, já teria transposto a metade da rua pela qual trafegava a moto, a Av. São Paulo, perpendicular à via principal. Dentro deste quadro, embora o acidente e o dano sejam incontroversos, não há, nos autos, elementos de prova que permitam delinear, com precisão, a dinâmica do evento e, por conseguinte, o seu causador, à míngua de exame pericial indireto e de comprovação de que o preposto da Ré tenha descumprido quaisquer das regras de trânsito, não sendo possível, de igual forma, afirmar a responsabilidade da vítima, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados, invertidos, como corolário, os ônus sucumbenciais, incidindo o percentual da verba honorária sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida aos Autores.

Pelo exposto, é de se dar provimento ao segundo recurso, ficando prejudicado o primeiro apelo, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

**DESEMBARGADOR  
ADRIANO CELSO GUIMARÃES  
PRESIDENTE E RELATOR**

